

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A)

CONCORRÊNCIA 011/2022 - SEMASA

ECHOA ENGENHARIA S/S EPP, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ n. 14.330.668/0001-01, situada na Avenida Desembargador Vitor Lima, 260, Bairro Trindade, Florianópolis – SC, CEP 88.040-401, vem perante Vossa Excelência, por seu representante legal, **MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA**, registrado no CREA/SC sob nº 092114-9, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 13.2 do edital, bem como no §2º do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por **ELO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, e **IMPUGNAR** o pedido de revisão apresentado pela **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP**, ambas qualificadas, nos autos da **CONCORRÊNCIA 011/2022**, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo discorridos.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

O certame, na forma do Edital de Concorrência 011/2022, tem como objeto:

OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO, A FIM DE COMPLEMENTAR OS PROJETOS EXISTENTES E COMPATIBILIZAR COM OS PROJETOS DE REURBANIZAÇÃO APRESENTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Sucedo que, na sessão do dia 6-9-2022, conforme a ata de abertura e julgamento das propostas de preços, foi detectada a inexequibilidade dos propostas apresentadas pelas empresas SANEPRO e ELO, com supedâneo nas alíneas A e B do § 1º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93.

Em ato seguinte, a empresa SANEPRO apresentou o pedido de revisão, baseado na alegação que *“o Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho Felipe Ruediger é 100% responsável pelo projeto e logo, estará presente durante todos os meses de execução do mesmo, coordenando, orientando, fiscalizando e o que mais for necessário para uma boa entrega dos serviços previstos no Edital e Anexos; assim como o Eng. Ambiental Ramon Jussi que estará presente como consultor durante o prazo contratual para a execução do objeto”*. Para fundear o pedido, trouxe, ainda, as planilhas de composição do preço.

Por sua vez, a ELO apresentou o recurso administrativo previsto no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, alegando, em suma, que o critério legal de exequibilidade é relativo e conduz à mera presunção, a qual pode ser examinada caso a caso. Traz à baila a Súmula 262 do TCU e cita jurisprudência do TJSC. Complementa alegando que a sua proposta ficou abaixo do limite de 70% da média das propostas acima da metade do valor orçado, entendendo a possibilidade de entregar o objeto nesse parâmetro. Para dar robustez ao alegado, trouxe documentos relativos à outra licitação junto ao órgão licitante, a qual teria vencido com o preço abaixo.

II - MANIFESTAÇÃO

II.1 - PEDIDO DE REVISÃO DA SANEPRO

O pedido da SANEPRO não é de ser conhecido, eis que não há previsão legal. Caso conhecido, o mérito dos argumentos não são suficientes a revisar a decisão da Comissão Licitante.

Infere-se que a empresa está indicando apenas um engenheiro para a elaboração de todos os serviços. E a complexidade do objeto contempla estudos populacionais; estudo de vazões; elaboração de projetos; detalhamentos de rede; lançamento dos sistemas de água e esgoto no software; orçamento; memoriais; especificações, dentro outros vários serviços de incumbência do profissional da engenharia. A proposta é visivelmente inexequível e cria potenciais riscos à inexecução do contrato e ao interesse público evidenciado.

Por outro lado, a **planilha não mencionou os serviços de licenciamento ambiental** para projetos de Sistemas de Esgotamento Sanitário e Abastecimento de água, mais precisamente o item INVENTÁRIO DE FLORA NO TRAÇADO DA REDE, em que somente os profissionais Engº Florestal, Engº Agrônomo ou Biólogo, possuem tal atribuição para assinar por esses estudos. Tratam-se, portanto, de profissionais indispensáveis aos serviços na forma da Instrução Normativa nº 05 do IMA/SC.

Com efeito, a ausência desse item demonstra que a empresa SANEPRO não apresentou um preço exequível. Mesmo porque, os custos para a elaboração de inventários de flora são elevados, pois levam em conta serviços de campo, identificação de espécies atingidas, serviços de escritório, dentre outras atividades inerentes à função.

II.2 - RECURSO DA ELO

Melhor razão não assiste à empresa ELO. A análise perfunctória da planilha revela que foram colocadas quantidades irrisórias de tempo para elaboração dos serviços listados no escopo do Projeto Básico.

Inobstante, não é factível, muito menos verossimilhante que a empresa tenha a capacidade de realizar a gama toda de serviços com as quantidades de tempo aprioristicamente quantificadas na proposta.

Na tentativa de comprovar a exequibilidade, a empresa ELO utiliza como precedente o contrato oriundo de outro processo licitatório - Contrato 045/2019, Concorrência 01/2019. No referido processo, ela sagrou-se vencedora com proposta de preço inexequível em que, supostamente, teria comprovado a exequibilidade. Age, dessa forma, querendo demonstrar que já executou um escopo de serviço, vencendo de forma semelhante ao que está acontecendo no presente caso.

No entanto, a casuística é totalmente diferente, cabendo destacar algumas questões que o próprio órgão licitante não se ateu e acabou negligenciando. O paradigma contratual (Contrato 045/2019) era de 90 dias de prazo para conclusão do escopo. Contudo,

houve a celebração de um aditivo de prazo (Aditivo Contratual 010) de 180 dias, i.e., foi concedido o triplo de tempo para que fosse executado o escopo.

No formato paradigma, como se nota, não existe a regra do jogo, pois os ditames do edital são deixados de lado. Nesse padrão, a empresa coloca um preço irrisório, estimando uma quantidade de tempo de dedicação micro, e vai desenvolvendo o escopo da forma que lhe convém, solicitando dessa forma aditivo de prazo e criando a total insegurança jurídica.

Trata-se de evidente tentativa de burlar o sistema licitatório, que não pode, jamais, ser cancelada pelo órgão licitante, sob pena de malferir todos os preceitos legais e principiológicos abrangidos pela Lei 8.666/93.

Isso porque a SEMASA, caso cancelasse a proposta inexequível, estaria avalizando a empresa que não tem condições de entregar o produto no prazo estipulado em edital. Tal situação autorizaria a representação ao Ministério Público e ao TCE/SC, pela quebra de isonomia mediante a seleção de proposta menos vantajosa à Administração Pública. Por via transversa, a conduta violaria a legalidade, a impessoalidade, a moralidade pública e a probidade administrativa.

Com efeito, o que está sendo proposto pela empresa ELO é, novamente, apresentar a fictícia prestação dos serviços em quantidades irrisórias de tempo de dedicação, pautando-se no pressuposto que o SEMASA irá aceitar aditivo de prazo. Ou seja, quebra-se a regra do jogo do princípio da isonomia entre as empresas participantes, as quais estimaram suas equipes e o tempo a ser empregado de acordo com o prazo pré-estipulado no edital e seus anexos.

Será que as demais empresas teriam ofertado tal desconto caso soubesse que haverá aditivo de prazo? Será que outras empresas não participariam do certame caso soubesse que o prazo pode ser dilatado? Há total insegurança jurídica em precedente deveras negativo.

Existe o inadiável princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispensa maiores ilações. Nesse esteio, as propostas que não se enquadram à regra aplicável, hão de ser rechaçadas, sob pena de risco iminente ao interesse público e a insofismável violação a direito líquido e certo dos demais licitantes.

IV - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

a) o não conhecimento do pedido de revisão apresentado pela SANEPRO, face à inexistência de previsão legal;

b) caso seja outro o entendimento, deve ser julgado improcedente, pois o mérito dos argumentos não são suficientes a revisar a decisão da Comissão Licitante, assim como a planilha é insuficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta;

c) seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pela ELO, pois não há como se aceitar a proposta abaixo do patamar legal com base em paradigma ilegítimo que representa, única e exclusivamente, a violação ao instrumento convocatório e aos demais princípios e regras aplicáveis à espécie.

d) seja adjudicado o objeto, como a homologação do resultado que decretou a proposta da ECHOA Engenharia a mais vantajosa para a Administração Pública.

Pede deferimento.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

MARCELO MONTE CARLO SILVA
FONSECA:04912541990

Assinado de forma digital por MARCELO MONTE CARLO SILVA
FONSECA:04912541990
Dados: 2022.09.16 08:40:21 -03'00'

ECHOA ENGENHARIA S/S EPP
CNPJ n. 14.330.668/0001-01